

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.834, DE 2000

Altera o art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”

Autor: Deputado GLYCON TERRA PINTO

Relator: Deputado AIRTON CASCAVEL

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera a redação do art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”. Pela nova redação, deverá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, uma vez sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses. A autoridade de trânsito, por sua vez, considerará o prontuário do infrator, para confirmar esta reincidência.

Cabe a esta Comissão de Viação e Transportes emitir parecer sobre o mérito desta proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar de concordarmos com as justificativas do autor da proposição para a alteração da redação do art. 267, conforme sugere, temos dúvidas quanto à sua lógica e aplicabilidade.

Com efeito, se a penalidade de advertência por escrito deverá, como manda o autor, ser imposta ao infrator reincidente, que penalidade teria sido aplicada para a mesma infração, preliminarmente? Outra advertência? Então já seriam duas advertências e, a nosso ver, a autoridade de trânsito já estaria sendo condescendente demais para com esse infrator...

Não obstante, achamos que os procedimentos aleatórios dos DETRANS devem ser combatidos, para evitar que se instale uma indústria de multas de trânsito no País, e que os condutores, quando tiverem direito, devem ser advertidos e não multados, como prevê o Código de Trânsito Brasileiro em seu propósito educativo.

Como o art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro dá margem para que os DETRANS ajam de forma a prejudicar os condutores, então somos de opinião que a redação desse artigo deve ser alterada.

Pelo exposto somos pela aprovação do PL nº 3.834/00, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado AIRTON CASCAVEL
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.834, DE 2000

Altera o art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O “caput” do art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 267. Deverá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado AIRTON CASCAVEL
Relator